



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 007/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico
Contrato Administrativo: 210/2024 - PMB

Assunto: Primeiro Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência Contratual

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Primeiro Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 210/2024 - PMB, celebrado entre o celebrado entre o **Município de Benevides – Prefeitura Municipal**, inscrita no CNPJ nº. 05.058.466/0001-61, com sede na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº 001, Centro, Benevides-Pará, CEP 68.795-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **Sra. Luziane de Lima Solon Oliveira**, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **COMSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.300.959/0001-76, com sede na Alameda Odilon Pontes, 150, Garrafão, Capanema/PA – CEP.: 68.702-120, neste ato representado pelo Sr. **KEYYM KENNETH SILVA MENEZES**, oriundo da Pregão eletrônico nº 007/2024 – PMB, que tem como objeto à “contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia para execução das obras de implantação do sistema de abastecimento de água do bairro do Moacir Gerúndio no Distrito de Murinin no Município de Benevides”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 06 (seis) meses, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.



Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos podem ser alterados por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, para fins de prorrogação de prazo, desde que observadas as hipóteses legais autorizadoras.

Dispõe o referido artigo:

"Art. 107. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

III – para prorrogação dos prazos de execução do contrato, de sua vigência ou de ambos, desde que mantidas suas cláusulas essenciais e que não haja alteração do valor contratual, quando:

- a) houver impedimento de execução do contrato por fato atribuível à Administração;
- b) for necessária modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- c) ocorrer atraso na obtenção de licenças ou autorizações necessárias à execução do contrato, por culpa de terceiros ou de órgãos públicos;
- d) forem verificadas causas de força maior ou caso fortuito;
- e) for de interesse da Administração."**

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), in verbis:

"2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e



permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Diante do exposto, da análise dos autos, verifica-se que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, uma vez que mantidos os preços e condições mais vantajosas.

Ademais, a dilação do prazo contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** e conclui pela legalidade do Termo Aditivo para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 210/2024, bem como aprovação da minuta em anexo ao processo administrativo, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 23 de dezembro de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796